



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002121-23.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado/apelante BRENDY BARBOSA LIMA 05311448369.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002121-23.2024.8.26.0008.

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Apelado: Brendo Barbosa Lima (com recurso adesivo).

Ação: Indenizatória por Danos Materiais e Morais.

Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé.

Juíza de 1ª instância: Dra. Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro.

Voto nº 14.999.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Relação de consumo caracterizada. Restaurante autor que figura como destinatário final do produto adquirido, independentemente do uso que dele faz (insumo indireto). Inteligência do art. 2º do CDC. Chuvas de 03.11.2023 que interromperam o fornecimento de energia em diversos pontos da cidade. Lídimo fortuito interno, incapaz de afastar a responsabilidade objetiva da concessionária porque diretamente relacionado às atividades por ela desenvolvidas. Precedentes da Corte, inclusive quanto a esse específico temporal. Dano moral *in re ipsa* caracterizado, como no objetivo dano evento dos italianos. Abalo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa. Liquidação em R\$ 5.000,00 que, por não representar *quantum* irrisório nem exorbitante, merece prestígio. Responsabilidade contratual x juros de mora. Matéria de ordem pública. Termo inicial alterado. Precedentes do STJ. Recursos desprovidos, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 595/601, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar: a) lucros cessantes de R\$ 60.915,40; b) danos emergentes no importe de R\$ 13.218,32; c) R\$ 5.000,00 a título de compensação moral.

Busca a Eletropaulo a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o evento climático ocorrido em 03.11.2023 alcançou grandes proporções; b) cuida-se de excludente de responsabilidade, a configurar caso fortuito externo; c) sofreu cerceamento de defesa, pois a r. sentença não enfrentou a situação excepcional do dado meteorológico; d) não mediu esforços para investir em melhorias e para restabelecer os serviços; e) as

consequências da tempestade atípica e extraordinária eram inevitáveis; f) foi necessária a reconstrução de 203 km de cabos da rede elétrica, em coordenação com a Defesa Civil, o Corpo de Bombeiros, a Companhia de Engenharia de Tráfego e o Município ; g) não é razoável a responsabilização da companhia de eletricidade; h) é inaplicável o CDC à pessoa jurídica; i) inexistente dano material indenizável, ausente nexo de causalidade entre a conduta da fornecedora e os alegados danos; j) não há dano moral, que foi arbitrado em valor excessivo (fls. 604/666).

Em recurso adesivo, visa o autor a majorar a indenização extrapatrimonial, a estimar esse prejuízo em R\$ 30.000,00 (fls. 735/747).

Tempestivas e preparadas (fls. 667/668 e 748/749), vieram aos autos contrarrazões (fls. 719/734).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.¹

Isto porque o autor é sim o destinatário final do produto adquirido, independentemente do uso que dele faz (insumo indireto). Interessa é que ele não recolocará diretamente no mercado o serviço de energia adquirido.

Um detalhe importante: a vulnerabilidade não é pressuposto da condição de consumidor, nem elemento do seu conceito; é, isto sim, direito material outorgado a todos os que a lei considera consumidores, pessoa jurídica inclusive.²

É dizer: não é o vulnerável que será, *per se*, consumidor; mas todo consumidor é materialmente vulnerável,

¹ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² Antonio Carlos Morato. *Pessoa jurídica consumidora*. São Paulo: RT, 2009, p. 152.

conquanto se trate ou não de pessoa física, jurídica ou profissional. Evidenciada a qualidade de consumidor, ressaí *ex vi legis* a vulnerabilidade.

De outra banda, inexistente cerceamento de defesa, pois a r. sentença atendeu – à saciedade – ao comando do art. 93, IX, da CF, com clara fundamentação, mesmo quanto à severidade do evento climático, a não se perder de vista que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes³, ou seja, *o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*⁴

Fixadas tais premissas, não vingam os recursos, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite⁵ seja ela mantida.⁶

Com efeito, discorre a causa de pedir sobre os danos sofridos pelo restaurante autor, em razão da falta de energia ocasionada pelas chuvas de 03.11.2023, que derrubou inúmeras árvores e provocou alagamentos pela cidade.

A despeito de a interrupção do fornecimento ter decorrido de evento climático severo, não se afasta a responsabilidade da concessionária de energia.

De fato, a responsabilidade civil que disciplina a atividade da ré – concessionária de serviço público essencial⁷ – é objetiva⁸; daí por que os problemas de oscilação de energia tipificam *fortuito interno* incapaz de partir a relação de causa e efeito, pois tão-só o *fortuito externo*, que não guarda

³ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁴ JTJ 259/14.

⁵ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁶ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

⁷ Lei nº 7.783/89, art. 10, I, 2ª figura.

⁸ CF, art. 37, § 6º.

conexidade com os riscos criados, uma vez reconhecido, pode romper o nexo causal.⁹

Conforme explica SCHREIBER, *por consistir em risco ligado à atividade do sujeito responsável, o fortuito interno tem sido considerado insuficiente para o afastamento da relação de causalidade entre a atividade desenvolvida e o dano, mesmo quando imprevisível e irresistível. Em outros termos: aos tradicionais requisitos da imprevisibilidade e irresistibilidade do caso fortuito, tem-se acrescentado esta terceira exigência – a externalidade ou externidade do caso fortuito, sem a qual se conserva a responsabilidade.*¹⁰

Sobre a oscilação de energia elétrica em sua rede de distribuição, advinda de eventos da natureza, *mutatis mutandis*, este Tribunal Bandeirante tem entendido se tratar de risco inerente à atividade da concessionária de serviço público, lídimo fortuito interno, portanto.¹¹

Aliás, mesmo sobre o específico evento climático ocorrido em 03.11.2023, o entendimento desta Corte não se alterou, na voz desta Colenda 28ª Câmara inclusive, a não se verificar excepcionalidade tal a justificar o intento da Enel de se isentar do seu mister:

*APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Interrupção – Ação indenizatória – Sentença de improcedência, pela insuficiência de provas – Inconformismo do consumidor – Parcial acolhimento – Prova do fato desnecessária, a teor do disposto no art. 374, I e II, do CPC – **Caso que diz com o evento climático ocorrido na cidade de São Paulo em novembro de 2023** – Consideração de que chuvas intensas e ventos fortes são previsíveis e inerentes à atividade da concessionária, de modo que ela deveria*

⁹ STJ, REsp 330.523/SP, voto da Min. Nancy Andrichi, j. 11.12.2001.

¹⁰ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 68-69, i. 5.

¹¹ TJSP, AC 1008655-86.2023.8.26.0664, rel. Afonso Bráz, j. 06.06.2024; AC 1058815-32.2021.8.26.0100, rel. Henrique Rodriguez Clavisio, j. 01.06.2022.

estar preparada para enfrentá-los, ou ao menos para mitigar suas consequências, restabelecendo o fornecimento em tempo razoável, o que também não fez – Falha evidenciada – Prejuízo material não demonstrado – Dano moral caracterizado – Indenização arbitrada em R\$5.000,00, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Quantia suficiente para a reparação do mal, à falta de maior repercussão – Precedentes – Sentença reformada, para julgar parcialmente procedente o pedido – RECURSO PROVIDO EM PARTE (g.n.).¹²

APELAÇÃO. Energia elétrica. Suspensão do fornecimento. Ação indenizatória por danos materiais. Sentença de procedência. Recurso da concessionária. Chuvas e ventanias ocorridas em 03 de novembro de 2023 que não justificam a demora de cinco dias para o restabelecimento do serviço de natureza essencial. Inocorrência de força maior. Morosidade da apelante que resultou na aplicação de multas pela ANEEL e Procon. Comissão Parlamentar de Inquérito que concluiu pela necessidade de intervenção na empresa e indiciamento de executivos. Danos materiais documentalmente comprovados. Impugnação específica que não foi formulada em contestação. Inovação recursal inadmissível. Nexo causal evidente. Indenização devida. RECURSO DESPROVIDO (g.n.).¹³

Não elidida a responsabilidade da ré, cabe manter a condenação material fixada em sentença, sobretudo porque não impugnados os valores lá deferidos.

Melhor sorte não assiste aos recorrentes quanto ao dano moral, amplitude inclusive.

¹² TJSP, AC 1040605-47.2023.8.26.0007, rel. Michel Chakur Farah, j. 31.03.2025.

¹³ TJSP, AC 1009377-29.2023.8.26.0565, rel. Celina Dietrich Trigueiros, j. 27.08.2024.

É que, verificada a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável (**abuso desmedido a partir da demora no restabelecimento do serviço essencial**)¹⁴, caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o Estado deve defender¹⁵, reprimindo todos os abusos praticados no mercado¹⁶, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação*.¹⁷

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

Pensar-se o contrário implicaria direta afronta à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva (vetor do mínimo ético exigível), que visa a impedir comportamentos que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade¹⁸ ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.¹⁹

¹⁴ CC, art. 187.

¹⁵ CF, art. 5º, XXXII.

¹⁶ CDC, art. 4º, II e VI.

¹⁷ STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

¹⁸ Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

¹⁹ *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa²⁰, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada.

Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser; a exsurgir incontestável que todo esse imbróglio implicou muito mais do que mero aborrecimento.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais.²¹ O dever de indenizar decorre – de modo imediato²² – da quebra da confiança e da **justa expectativa do polo consumidor adimplente de ter à sua disposição o serviço essencial de energia elétrica**.²³

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequential (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*²⁴, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva**.

Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.²⁵

A hipótese passa longe – **mas muito longe mesmo** – da moldura daquilo que se pode compreender como *mero aborrecimento* ou *singelo e inofensivo inadimplemento contratual*, segundo a melhor doutrina.²⁶

²⁰ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

²¹ STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

²² STJ, REsp 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

²³ CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

²⁴ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

²⁵ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

²⁶ Cristiano Chaves de Farias; Felipe Peixoto Braga Netto; Nelson Rosendal. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 362-363 e 389-390, i. 5.7.3.1 e 5.7.9.

É preciso acabar, ainda no século XXI, com a mixórdia que gravita em torno desse tema; afinal, o *descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988*²⁷, e um dos valores fundamentais da nossa Carta Magna, razão maior do seu *status* de cláusula pétrea, é a defesa do consumidor.²⁸

A integrar o juiz um dos Poderes da União, titular de parcela da soberania estatal portanto, perfeitamente aplicável à espécie o alerta de João Batista de Almeida: *deve ser abolida a contradictio in terminis: o Estado, encarregado de defender o consumidor, não pode, em hipótese alguma, desrespeitá-lo. Se o desrespeito parte do próprio Estado, faltar-lhe-á legitimidade para cobrar o respeito por parte de outrem. Por isso, seria bem-vinda uma mudança de mentalidade também nessa área.*²⁹

No que tange à liquidação, considerando o abuso imposto e a notória³⁰ excelente saúde financeira da ré, os razoáveis e proporcionais R\$ 5.000,00 arbitrados a título de dano moral, por não representarem *quantum* irrisório nem exorbitante, merecem prestígio; contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor proposto (letra “c” – fls. 19) apresenta caráter apenas estimatório.³¹

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo³², o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.³³

²⁷ Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

²⁸ CF, art. 5º, XXXII.

²⁹ *Proteção jurídica do consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 283, i. 9.6.3.

³⁰ CPC, art. 374, I.

³¹ STJ, Súm. 326.

³² Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

³³ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

A correção monetária incide mesmo da r. sentença (06.11.2024 – 601)³⁴; enquanto os juros de mora, legais³⁵, tratando-se de responsabilidade contratual na origem³⁶, fluem – *ex vi legis* – da citação (04.04.2024 – fls. 315), e não do arbitramento.

Uma observação, no entanto, há de ser feita: é que a *matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus*³⁷, ou seja, sua análise independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte.³⁸

*A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação. Precedentes.*³⁹

Sucumbente na sua pretensão⁴⁰, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela ré, única a responder pela sucumbência, para 11% da condenação.

Ex positis, pelo meu voto, com observação, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁴¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³⁴ STJ, Súm. 362.

³⁵ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

³⁶ CC, art. 405.

³⁷ STJ, AgRg no AREsp 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014.

³⁸ STJ, AgRg no REsp 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014.

³⁹ STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.280.727/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.08.2023.

⁴⁰ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

⁴¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.